



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2177791 - SP
(2022/0229671-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IVAN FÁBIO DE OLIVEIRA ZURITA
AGRAVANTE : BEATRICE BOLLIGER ZURITA
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
IVAN MUSSOLINO - SP389632
AGRAVADO : ABREU SAMPAIO ADVOCACIA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364
FELIPE BRESCHIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919
GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970
ROBERT GUILHERME DA SILVA RODRIGUES OLIVEIRA - SP470671
INTERES. : BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. FALIDO
INTERES. : GUSTAVO CRISTIANO SAMUEL DOS REIS
INTERES. : ANTONIO CARLOS SCIAMARELLI JÚNIOR
INTERES. : BRICKS INVESTIMENTOS LTDA
OUTRO NOME : BRICKS INVESTIMENTOS S/A
INTERES. : BRICKELL S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTERES. : BANCO PINE S/A
INTERES. : LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
DIAMOND MOUNTAIN CORPORATIVO IV
INTERES. : VAPOR ENERGIA LIMPA E PARTICIPACOES S.A
OUTRO NOME : VAPOR ENERGIA LIMPA E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : TGBFC INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA
OUTRO NOME : MEGA LEILÕES GESTOR JUDICIAL
INTERES. : ANDRÉ FONTOLAN SCARAMUZZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O entendimento do STJ consolidou-se no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, e § 2º do CPC/2015, quando se voltar: i) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e ii) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de abril de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2177791 - SP
(2022/0229671-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IVAN FÁBIO DE OLIVEIRA ZURITA
AGRAVANTE : BEATRICE BOLLIGER ZURITA
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
IVAN MUSSOLINO - SP389632
AGRAVADO : ABREU SAMPAIO ADVOCACIA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364
FELIPE BRESCHIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919
GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970
ROBERT GUILHERME DA SILVA RODRIGUES OLIVEIRA - SP470671
INTERES. : BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. FALIDO
INTERES. : GUSTAVO CRISTIANO SAMUEL DOS REIS
INTERES. : ANTONIO CARLOS SCIAMARELLI JÚNIOR
INTERES. : BRICKS INVESTIMENTOS LTDA
OUTRO NOME : BRICKS INVESTIMENTOS S/A
INTERES. : BRICKELL S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTERES. : BANCO PINE S/A
INTERES. : LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
DIAMOND MOUNTAIN CORPORATIVO IV
INTERES. : VAPOR ENERGIA LIMPA E PARTICIPACOES S.A
OUTRO NOME : VAPOR ENERGIA LIMPA E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : TGBFC INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA
OUTRO NOME : MEGA LEILÕES GESTOR JUDICIAL
INTERES. : ANDRÉ FONTOLAN SCARAMUZZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PENHORA DE

PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O entendimento do STJ consolidou-se no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, e § 2º do CPC/2015, quando se voltar: i) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e ii) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por IVAN FÁBIO DE OLIVEIRA ZURITA e BEATRICE BOLLIGER ZURITA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo em recurso especial que interpuseram, para conhecer parcialmente de seu recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Ação: de execução de título executivo extrajudicial - contrato de honorários advocatícios -, movida por ABREU SAMPAIO ADVOCACIA, em desfavor dos agravantes.

Decisão interlocutória: indeferiu a penhora do valor excedente a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais recebido pelo executado a título de aposentadoria privada.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravada, para deferir a penhora do percentual de 50% (cinquenta por cento) da pensão recebida a título de benefício previdenciário pelo executado, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE DE PENSÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Constrição que é excepcionada no caso de dívida de natureza alimentar Pensão, ademais, de valor significativo, que excede em muito o limite de 50 salários-mínimos Mitigação do caráter absoluto da impenhorabilidade, diante das peculiaridades do caso concreto Aplicação do art. 833, §2º, do CPC/2015 c.c. artigo 529, §3º Penhora de 50% do valor do benefício previdenciário, que se mostra razoável e não acarreta prejuízo ao sustento ou sacrifício da dignidade humana para pagamento de dívidas Possibilidade de flexibilização da regra do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO (e-STJ fl. 65).

Recurso especial: alegam violação dos arts. 529, § 3º, e 833, IV, § 2º, do CPC/2015; e 83, I, da Lei 11.101/05. Sustentam que os proventos de aposentadoria são impenhoráveis. Alegam que, se considerada a penhora autorizada nestes autos, somada às demais penhoras existentes em outros processos, sobram aos agravantes menos da metade do quanto considerado pelo legislador como impenhorável (cinquenta salários-mínimos). Defendem que nem todo crédito oriundo de honorários advocatícios pode ser considerado de caráter alimentar. Aduzem que deve ser observado o limite previsto em lei de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, aplicável analogicamente ao presente caso.

Decisão monocrática: conheceu do agravo interposto pelos agravantes para conhecer parcialmente de seu recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, ante a incidência das Súmulas 282/STF e 568/STJ.

Agravo interno: insurgem-se contra a aplicabilidade da Súmula 282/STF, sob o fundamento de que a matéria foi devidamente prequestionada, ainda que de forma implícita. No mais, apontam a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ à espécie, pois *i)* a aposentadoria do agravante já se encontra penhorada em outros processos e, se somadas à constrição autorizada neste processo, ultrapassam o limite estabelecido no art. 833, § 2º, do CPC/2015; *ii)* o valor afirmado como recebido pelo recorrente não se sustenta, pois, além de se referir à quantia que remonta ao ano de 2018, dele são realizados diversos descontos, não somente pelos seus credores, como pela própria FUNEPP; e *iii)* a penhora deferida pelo TJ/SP prejudica o mínimo existencial previsto no art. 833, § 2º, do CPC/2015. Acrescentam que qualquer penhora que recaia sobre proventos

ou salário do executado deve incidir sobre o valor líquido e não bruto da renda.

É o relatório.

VOTO

1. Da ausência de prequestionamento

Inicialmente, tem-se que é inviável o afastamento da Súmula 282/STF quanto à alegada violação do art. 83, I, da Lei 11.101/05, pois referido dispositivo legal não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem.

Não somente, a alegação de que as constringências autorizadas nestes autos e em outros processos, acaso somadas, ultrapassariam o limite permitido por lei, tampouco foi analisada pelo Tribunal de origem, razão pela qual, igualmente, carece do exigido requisito do prequestionamento.

2. Da Súmula 568/STJ

Na espécie, o TJ/SP delineando as particularidades do caso concreto, deixou expressamente consignado que:

Na hipótese, além de se tratar de dívida de natureza alimentar, a execução de valor vultoso se arrasta em razão da resistência injustificada imposta pelo executado ao regular andamento do feito. Ademais, o executado é empresário dotado de vasto patrimônio, usufrui de padrão de vida economicamente confortável, e aufer, apenas com a pensão, rendimentos mensais significativos. De outro lado, é certo que as normas processuais privilegiam a penhora de dinheiro, bem como que o crédito executado tem natureza alimentar, o que confere o legítimo interesse na constringção, respaldado pelo artigo 833, §2º.

Não bastasse a natureza alimentar do crédito, a pensão recebida pelo executado tem valor de R\$133.064,79 mensais, o que, nos termos do citado artigo 833, §2º, torna penhorável o valor excedente a 50 salários-mínimos, devendo ser observado, apenas, que o limite de desconto mencionado no artigo 529, §3º, que restringe o desconto dos rendimentos ou rendas do executado ao percentual de cinquenta por cento dos seus ganhos líquidos, verbis:

(...)

Assim, a penhora de percentual sobre o valor do benefício previdenciário não se mostra excessiva na hipótese, nem prejudica o sustento da parte executada, tampouco acarreta sacrifício da dignidade humana para pagamento de dívidas, além de atender ao valor da boa-fé, princípio geral de direito que deve permear a interpretação e aplicação das normas jurídicas. Mormente na hipótese dos autos, em que o desfecho do procedimento vem sendo postergado por condutas mais de uma vez penalizadas por litigância de má-fé.

Considerando o princípio da satisfação do credor e a natureza alimentar do crédito perseguido, e, por outro lado, o valor significativo da pensão, muito

superior ao mínimo existencial necessário à subsistência, deve ser deferida a penhora de 50% do benefício previdenciário do devedor.

Assim, deve ser provido o recurso para deferir a penhora do percentual de 50% (cinquenta por cento) da pensão recebida a título de benefício previdenciário pelo devedor (e-STJ fls. 68-69).

Verifica-se que o Tribunal de origem, para concluir pela possibilidade do deferimento da penhora de determinado percentual da pensão recebida a título de benefício previdenciário pelo agravante, levou em conta *i)* o fato de que a prestação - relativa à cobrança de honorários advocatícios - possui natureza alimentar; *ii)* a resistência injustificada do executado à execução promovida em seu desfavor; *iii)* o fato de o recorrente auferir rendimentos significativos - frisa-se, só de pensão o mesmo recebe cifra que ultrapassa o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e *iv)* a possibilidade de penhora do valor que exceder o limite imposto por lei, de 50 (cinquenta) salários mínimos, desde que observado, também, o limite de tais descontos ao percentual de 50% (cinquenta por cento) de seus ganhos líquidos.

Destarte, a Súmula 568/STJ há de ser mantida, pois o entendimento do STJ consolidou-se no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, e § 2º do CPC/2015, quando se voltar: i) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e ii) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.407.062/MG, 4ª Turma, DJe de 08/04/2019; REsp 1.747.645/DF, 3ª Turma, DJe de 10/08/2018; e AgInt no REsp 1.790.619/SP, 4ª Turma, DJe de 20/08/2019.

Reitera-se que o argumento de que quantias penhoradas em outros processos, se somadas à constrição autorizada nestes autos, ultrapassaria o limite legal permitido, não foi objeto de análise pelo TJ/SP.

Ademais, faz-se mister salientar que, em sede de agravo interno, os agravantes, em inegável inovação recursal, vêm aventar que o valor afirmado como recebido não se sustenta, pois desatualizado e referente ao ano de 2018. Todavia, tal argumento não pode ser considerado por esta Corte Superior, pois também não foi objeto de apreciação pela Corte local.

Por fim, destaca-se que o TJ/SP reconheceu que os descontos nos proventos de aposentadoria do executado devem se limitar ao percentual de 50% (cinquenta por cento) de seus ganhos líquidos, carecendo os agravantes de interesse recursal quanto ao ponto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.177.791 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0229671-1

Número de Origem:

00598493020198260100 0059849302019826010010699078020168260100 10699078020168260100
10907515120168260100 13572016 20210001014294 2219555320218260000 598493020198260100
59849302019826010010699078020168260100

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVAN FÁBIO DE OLIVEIRA ZURITA

AGRAVANTE : BEATRICE BOLLIGER ZURITA

ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720

ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123

IVAN MUSSOLINO - SP389632

AGRAVADO : ABREU SAMPAIO ADVOCACIA

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364

FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919

GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970

ROBERT GUILHERME DA SILVA RODRIGUES OLIVEIRA - SP470671

INTERES. : BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM RECUPERACAO
JUDICIAL

OUTRO :
NOME : BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. FALIDO

INTERES. : GUSTAVO CRISTIANO SAMUEL DOS REIS

INTERES. : ANTONIO CARLOS SCIAMARELLI JÚNIOR

INTERES. : BRICKS INVESTIMENTOS LTDA

OUTRO :
NOME : BRICKS INVESTIMENTOS S/A

INTERES. : BRICKELL S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTERES. : BANCO PINE S/A

INTERES. : LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO DIAMOND
MOUNTAIN CORPORATIVO IV
INTERES. : VAPOR ENERGIA LIMPA E PARTICIPACOES S.A
OUTRO :
NOME : VAPOR ENERGIA LIMPA E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : TGBFC INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA
OUTRO :
NOME : MEGA LEILÕES GESTOR JUDICIAL
INTERES. : ANDRÉ FONTOLAN SCARAMUZZA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVAN FÁBIO DE OLIVEIRA ZURITA
AGRAVANTE : BEATRICE BOLLIGER ZURITA
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
IVAN MUSSOLINO - SP389632
AGRAVADO : ABREU SAMPAIO ADVOCACIA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364
FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919
GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970
ROBERT GUILHERME DA SILVA RODRIGUES OLIVEIRA - SP470671
INTERES. : BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO :
NOME : BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. FALIDO
INTERES. : GUSTAVO CRISTIANO SAMUEL DOS REIS
INTERES. : ANTONIO CARLOS SCIAMARELLI JÚNIOR
INTERES. : BRICKS INVESTIMENTOS LTDA
OUTRO :
NOME : BRICKS INVESTIMENTOS S/A
INTERES. : BRICKELL S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTERES. : BANCO PINE S/A
INTERES. : LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO DIAMOND
MOUNTAIN CORPORATIVO IV
INTERES. : VAPOR ENERGIA LIMPA E PARTICIPACOES S.A
OUTRO :
NOME : VAPOR ENERGIA LIMPA E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : TGBFC INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA
OUTRO :
NOME : MEGA LEILÕES GESTOR JUDICIAL

INTERES. : ANDRÉ FONTOLAN SCARAMUZZA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2023